



**PARECER Nº 01 DE 2018. - CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 1.712, de 2017, que dispõe sobre campanha permanente de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica no Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTORA: Deputada Liliane Roriz**

**RELATOR: Deputado Ricardo Vale**

## **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.712, de 2017, de autoria da Deputada Liliane Roriz, o qual obriga a concessionária de energia elétrica do Distrito Federal a promover campanha educativa permanente para divulgar a Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme disposto no art. 1º.

O §1º do art. 1º estabelece que a referida campanha educativa consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa de energia elétrica para as famílias que se inscreverem no Cadastro Único instituído pela Lei federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. O §2º do mesmo artigo dispõe sobre os meios de divulgação da campanha: mensagem destacada na fatura de energia elétrica; equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC; informes; propaganda na televisão e no rádio no horário de maior audiência; mensagem destacada na página eletrônica da concessionária de energia; e propaganda nos jornais e revistas impressos. O §3º especifica os conteúdos dos anúncios e propagandas: quem tem direito ao desconto; onde e como o cadastro é feito; o prazo para realizar o cadastro e o objetivo do cadastro.

O descumprimento do disposto no art. 1º da Lei acarretará a repetição do indébito em favor do consumidor, em valor igual ao dobro do que tiver pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, bem como em multa prevista no parágrafo único do art. 57 da mesma Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação, a autora destaca que para ter acesso ao desconto na tarifa de energia elétrica, denominado Tarifa Social de Energia Elétrica, é preciso que a família





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais e que possua renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo. A autora registra as faixas de desconto estabelecidas pela Lei federal nº 12.212/2010 e destaca que as famílias inscritas no Cadastro Único e com renda mensal de até 3 salários mínimos, que tenham membros que necessitem usar continuamente aparelhos de tratamento de saúde com elevado consumo de energia, também recebem o desconto, além dos que recebem o Benefício de Prestação Continuada. Destaca que as famílias indígenas e quilombolas, inscritas no Cadastro Único, com renda familiar *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo ou com beneficiários do BPC, terão desconto de 100% até o limite de consumo de 50 kwh/mês.

A autora ressalta, ainda, que a referida Lei federal estabeleceu prazo mínimo de 180 dias a contar da publicação para a inclusão de famílias de acordo com os novos critérios, excluindo os atuais beneficiários que não preenchem os critérios da Lei.

De acordo com resolução da Aneel, segundo a autora, é dever das distribuidoras de energia elétrica informar todos os consumidores sobre o direito à Tarifa Social, como forma de garantir que famílias que necessitam do benefício permaneçam sem recebê-lo, o que torna imperiosa a referida campanha.

O projeto foi lido em 17 de agosto de 2017 e encaminhado para análise de mérito pela CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, *l*) e para análise de mérito e admissibilidade pela CEOF e de admissibilidade pela CCJ. Entretanto, foi solicitada a retirada da CDESCTMAT e a redistribuição para análise de mérito pela CDC (art. 66, I, *a* e *b*), conforme Nota Técnica da Assessoria Legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à proteção e defesa do consumidor, ao obrigar a realização de campanha de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a* e *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:*

.....  
V - **defesa do consumidor**; (grifo nosso)

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional, prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º).

A Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida pelo art. 4º do CDC, tem como objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Entre os seus princípios destacamos: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I); ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, II); **educação e informação** de fornecedores e **consumidores, quanto aos seus direitos** e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, IV); além da racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII).

Entre os direitos do consumidor instituídos pelo CDC, encontram-se a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, tributos incidentes e preço, entre outros (art. 6º, III). O CDC, portanto, institui como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços.

O Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que, entre outros, *dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC*, institui a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça como coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo a esse órgão, entre outras atribuições: prestar aos consumidores **orientação permanente sobre seus direitos e garantias** (art. 3º, III) e **informar, conscientizar** e motivar o consumidor, por intermédio dos **diferentes meios de comunicação** (art. 3º, IV), atribuições compartilhadas com os órgãos de defesa do consumidor de estados, municípios e do Distrito Federal, criados especificamente para esse fim (art. 4º).

Além disso, o Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o **direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços**, previstas no CDC (art. 1º), estabelece o seguinte:





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a **garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade** das informações prestadas.*

*§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

*I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;*

*II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;*

*III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;*

*IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e*

*V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.*

Assim, fica evidente a importância que o CDC e seus regulamentos dão à informação como forma de garantir os direitos do consumidor.

Do ponto de vista da matéria em questão, a Lei federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe, entre outros, sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei federal nº 10.438, de 26 de abril de 2012, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, estabelece os critérios para a concessão do benefício, conforme o seguinte:

*Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na **Subclasse Residencial Baixa Renda**, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - seus moradores deverão pertencer a uma **família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico**, com **renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional**; ou*

*II - tenham entre seus moradores quem receba o **benefício de prestação continuada da assistência social**, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

*§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por **família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos**, que **tenha entre seus membros portador de doença ou patologia** cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o **uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos** que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.*

*§ 4º As **famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico** que **atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo** terão direito a **desconto de 100%** (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.*

*Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os **moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares,***





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



*ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.*

*Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.*

A Lei também instituiu a obrigação de o Poder Executivo, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica, de **informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico** que atendam às condições estabelecidas pela Lei sobre o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

Além de definir os critérios para inclusão de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, a referida Lei federal estabeleceu prazo de 180 dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas, para que se procedesse à inclusão de novas unidades de acordo com os novos critérios de elegibilidade (art. 7º, §2º). Também foi estabelecido prazo de 24 meses, após a entrada em vigor da Lei, para que os que até então eram beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica e que deixaram de preencher ao disposto na Lei, fossem excluídos do rol de beneficiários (art. 7º), ficando a cargo da Aneel a definição dos procedimentos necessários para tal fim.

Do exposto e analisando o Projeto em comento, não resta dúvida que informar os consumidores sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica é medida fundamental para garantir que aqueles que preenchem os requisitos para o benefício, possam ter acesso a ele, reduzindo seus gastos.

Entretanto, observamos que a proposição em tela necessita de reparos.

Em primeiro lugar, o termo concessionária de energia elétrica do Distrito Federal adotado no art. 1º da proposição precisa ser modificado para concessionária de distribuição de energia elétrica, uma vez que a obrigação que se pretende instituir está dirigida à Companhia Energética de Brasília – CEB distribuição.

Em segundo, o §1º estabelece que a campanha consiste na divulgação do direito a desconto na tarifa para as famílias que se inscreverem no Cadastro Único instituído pela Lei federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010. O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico foi regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e não instituído pela Lei citada, a qual estabeleceu novos critérios para a Tarifa Social de Energia Elétrica. Não são todas as famílias inscritas no CadÚnico que fazem jus ao benefício, mas apenas aquelas cuja **renda familiar mensal per capita for menor ou igual a meio salário mínimo nacional**. No CadÚnico também estão incluídas as famílias com renda familiar mensal de até três salários mínimos. Nesse último caso, incluem-se apenas as que possuem entre seus membros, portador de doença cujo tratamento requer o uso continuado de





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandam consumo de energia elétrica.

O §2º do art. 1º define os meios pelos quais deve ser implementada a campanha. Vale destacar a inclusão de dois meios que, por apresentarem custo elevado, devem ser questionados: propaganda na televisão e no rádio no horário de maior audiência (IV); e propaganda nos jornais e revistas impressas (VI). No regime de gestão dessas empresas, propostas que elevem os custos da empresa terminam por onerar os próprios consumidores, que têm que arcar com a elevação dos valores das tarifas. Nesse sentido, não achamos adequada a obrigação de incluir esses meios na divulgação da campanha.

O §3º do art. 1º dispõe sobre os conteúdos a serem contemplados nos anúncios e na propaganda a serem realizados pela concessionária: quem tem direito ao desconto; onde e como é feito o cadastro; prazo para realizar o cadastro e objetivo do cadastro. A nosso ver não há necessidade de divulgar prazo e objetivo do cadastro, uma vez que nem todos os inscritos no CadÚnico são beneficiários da Tarifa Social e há famílias que não preenchem os requisitos do CadÚnico, mas têm entre seus membros quem recebe o benefício de prestação continuada – BPC e, assim, preenchem um dos critérios para fazer jus ao desconto.

Em relação às penalidades decorrentes do não cumprimento do disposto na Lei, o art. 2º da proposição prevê a aplicação de duas medidas contidas no CDC: o **consumidor cobrado em quantia indevida** tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (parágrafo único do art. 42); e **pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração**, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos (art. 57). Nesse caso, mesmo levando em conta a complexidade para operacionalizar a primeira penalidade, não há como fugir da garantia desse direito assegurado ao consumidor. Nesse caso, há reparos do ponto de vista da técnica legislativa.

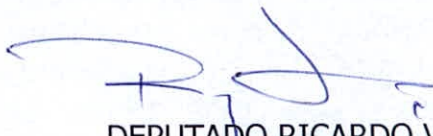
Em função disso, apresentamos Substitutivo ao projeto, visando realizar as adequações propostas.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.712, de 2017, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2018.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE  
*Presidente*

  
DEPUTADO RICARDO VALE  
*Relator*